PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Análise da possibilidade de Contratação direta, através de Dispensa de Licitação, com fundamento no Artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.
Processo Administrativo nº 15/2026
OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de digitalização de documentos com utilização de mão de obra, equipamento e software in loco para a Câmara Municipal de São Bento/MA.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE, ARTIGO 53, §1º, INCISO I E II C/C 72, INCISO III, DA LEI N° 14.133/2021. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa a Contratação de empresa para prestação de serviço de digitalização de documentos com utilização de mão de obra, equipamento e software in loco para a Câmara Municipal de São Bento/MA, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.

2. A necessidade da referida prestação de serviço foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, logo após houve a autorização do Presidente da Câmara para realização da dispensa de licitação, cotações de preços, dotação orçamentária e termo de referência. Assim, encaminhou-se o processo para essa Assessoria elaborar o Parecer opinativo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

3. Consta nos autos, minuta do Aviso de Contratação Direta, para análise. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

4. Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é

dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

5. Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.807/2025, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

6. Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

7. No caso em comento, busca-se a Contratação de empresa para prestação de serviço de digitalização de documentos com utilização de mão de obra, equipamento e software in loco para a Câmara Municipal de São Bento/MA, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda.

8. O preço máximo total estimado para a prestação do serviço, encontra-se no mapa de apuração dos preços. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência preços de contratos publicados no PNCP. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

9. Deve-se ressaltar, que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

10. Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta, para a Contratação de empresa para prestação de serviço de digitalização de documentos com utilização de mão de obra, equipamento e software in loco para a Câmara Municipal de São Bento/MA, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Encaminhe-se, à autoridade competente, para:

I - Prosseguir com o processo de contratação.

São Bento – MA, 19 de outubro de 2026.

Sebastião Mendes de Lemos Junior

Sebastião Mendes de Lemos Junior
Assessor Jurídico